



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000087/00-47  
 Recurso nº 135.099 Embargos  
 Acórdão nº **2101-00.028 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
 Sessão de 03 de março de 2009  
 Matéria IPI  
 Embargante FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA (nova razão social de Citrosuco Paulista S/A)  
 Interessado FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA (nova razão social de Citrosuco Paulista S/A)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de omissão na decisão embargada, é de se acolher os embargos de declaração interpostos, mesmo que disso resulte em efeitos infringentes ao julgado.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ESTOQUE INICIAL. DEPENDÊNCIA ENTRE PERÍODOS.

O estoque a ser considerado para efeito do cálculo do crédito presumido do IPI é obviamente dependente do estoque do período imediatamente anterior. Estando *sub judice* este período, é de se aguardar o desfecho da discussão para que se calcule o estoque no período subsequente.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 202-17.728, alterando-se o resultado do julgamento para: "*por unanimidade de votos deu-se provimento parcial ao recuso para determinar que na apuração do estoque inicial do presente processo seja levado em*

Processo nº 13851.000087/00-47  
Acórdão n.º 2101-00.028

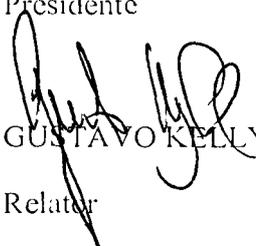
S2-CITI  
Fl. 369



*conta o estoque final resultante da decisão definitiva a ser proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo nº 13851.001252/99-81."*

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte sob o fundamento de que o Acórdão embargado seria omissivo, por não apreciar a questão relativa ao valor do estoque inicial de insumos em 1º/01/1999. Alega a empresa que deve ser considerado o valor resultante da decisão proferida nos autos do Processo nº 13851.001252/99-81 (Recurso nº 134751).

É o Relatório.

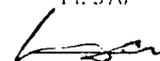
## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Acolho os Embargos por constar a omissão no julgado, e passo a apreciá-los.

Alega o contribuinte, com absoluta pertinência, que o estoque inicial de insumos em 1º/01/1999 afetará o resultado no presente processo, o que é verdade.

A questão do efeito do estoque em 1º/01/1999 foi debatida nos autos, e a DRJ em Ribeirão Preto diz que deve ser mantido o valor apurado pela fiscalização, posto que a diferença pretendida pela empresa decorre de insumos adquiridos de não-contribuintes e de gastos com energia elétrica, que não devem ser considerados. Outrossim, o estoque em 31/12/1998 está sendo objeto de discussão em outro processo, como informado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, e a conclusão daquele processo afetará diretamente a conclusão deste, sendo certo que não se pode, nesta instância, presumir este ou aquele valor para o estoque sem que se tenha certeza do valor no período anterior.



A redução dos estoques finais em 1998, por força das exclusões efetuadas pela fiscalização no processo 13851.001252/99-81, reduzirá, por conseguinte, o valor do benefício em discussão nos presentes autos, pois, por óbvio, haverá redução no estoque inicial de 1999.

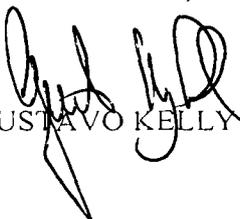
No processo citado pela embargante não há, ainda, decisão definitiva, posto que a glosa das aquisições de não contribuintes, mantida por este Colegiado, foi objeto de recurso especial, que admitido e será apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Assim, acolho os embargos para sanar omissão existente no Acórdão nº 202-17.728, alterando o resultado do julgamento para “dar provimento parcial ao recurso” para determinar que na apuração do estoque inicial a ser considerado no presente processo seja levado em conta o estoque final resultante da decisão definitiva a ser proferida pela CSRF no Processo nº 13851.001252/99-81 (Recurso nº 134751).

O presente voto passa a fazer parte do Acórdão 202-17.728.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.



GUSTAVO KELLY ALENCAR